

Registro: 2018.0000002069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000427-16.2015.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente) e DE PAULA SANTOS.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

JAIME FERREIRA MENINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 0000427-16.2015.8.26.0634

VOTO Nº. 2.967

Apelante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado : Pedro Henrique Moreira da Silva

COMARCA: Tremembé

MAGISTRADO(A): JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

Tribunal do Júri - Desclassificação para o crime de lesão corporal -Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contraria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredicto dos jurados - Recurso não provido

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO inconformado com a decisão do Egrégio Conselho de Sentença de fls. 345/346, que na fase do judicium causae, desclassificou a conduta do apelado **PEDRO HENRIQUE**, o qual foi denunciado por homicídio tentado, para a prática, em tese, do crime disposto no artigo 129, caput, do Código Penal, recorre pleiteando a nulidade do Júri porque a decisão do Conselho de Sentença teria sido manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser o réu submetido a novo julgamento (fls. 365/372).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 381/383.

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de fls. 388/393, manifestou-se pelo provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

O pleito defensivo de nulidade do julgamento porque a decisão do Conselho de Sentença teria sido manifestamente contrária à



evidência dos autos, não comporta acolhimento.

Segundo a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, tratando-se de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, apenas as decisões *manifestamente* contrárias à prova dos autos é que podem ser anuladas, em razão do princípio da soberania dos veredictos.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é tão somente aquela desprovida de qualquer substrato probatório, arbitrária, subjetiva e proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo durante o contraditório. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que tem apoio em elementos de conviçção, como no presente caso.

O douto Espínola Filho em sua obra jurídica

ensinou:

"Ao Conselho de Sentença é assegurado o privilégio de escolher a prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais, tão somente quando o veredicto do Tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o Tribunal de recurso no mérito. Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espinola Filho, 6º edição, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980, vol. 06, pg.146).

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL — JÚRI — HOMICÍDIO SIMPLES — (art. 121, caput, do Código Penal) — RECURSO DA DEFESA — ALEGAÇÃO DE DECISÃO



MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - Impossibilidade - I - Não deve ser provido o apelo que se insurge contra a condenação do acusado, quando há nos autos prova segura, que indique a participação do mesmo no crime em comento, bem como sua capacidade de entendimento do fato. II -Diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, para que seja acolhido recurso apelatório com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que o decisum proferido pelo Conselho de Sentença se apresente absolutamente divorciado do contexto probatório, o que não ocorre na espécie, devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória. Recurso provido." (TJSP. parcialmente Ap. Criminal 0006237-39.2009.8.26.0615; Relator(a): Paulo Rossi; Comarca: Tanabi; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 20/04/2016, grifo meu).

E ainda:

"PENAL PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri só é possível quando os jurados decidirem em desconformidade com os elementos de prova constantes nos autos, e não quando se acolhe uma das versões submetidas ao Conselho de Sentença. (...) 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 314.982/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe



22/02/2016, grifo meu).

"O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realizado sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ-132/307), que além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações, quanto pela soberania dos veredictos (C.F.- artigo 5°, inciso XXXVIII, 'b' e 'c'). Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio em elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios das informações existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer deles sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos. A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP -artigo 593, III, 'd'), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal 'ad quem', mesmo assim a instância superior tem que respeitar" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal - HC -107906-SP - Rel. Ministro. CELSO DE MELO).

O apelado foi denunciado porque, segundo a inicial acusatória, em 18 de janeiro de 2015, por volta das 07 horas, na Rua José Higino de Siqueira, Santana, na cidade e comarca de Tremembé, com manifesto ânimo homicida, tentou matar Benedito dos Santos Filho, desferindo golpes de arma branca, causando-lhe lesões corporais, só não logrando êxito em sua empreitada por circunstâncias alheias à sua vontade.



Apurou-se que **PEDRO**, na manhã dos fatos, muniu-se de um facão e passou a perambular pela rua. Ao se deparar com a vítima, pessoa que sequer conhecia, disse: "estou querendo pegar um cara". Em seguida, passou a desferir golpes com o facão em regiões vitais do corpo do ofendido, não se consumando o crime de homicídio porque a vítima conseguiu se desvencilhar e pediu socorro.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/7), auto de exibição e apreensão (fl. 8), laudo de exame de corpo de delito (fl. 9), fotografias (fls. 42/44 e 49/54), laudo das vestimentas (fl. 235).

PEDRO negou as acusações e disse que, na data do episódio, estava num churrasco e só lembra que Mortadela foi levá-lo para a casa, ocasião em que tomou banho, dormiu e depois retornou para o churrasco (fls. 338/340).

O ofendido Benedito declarou que estava saindo de casa para ir até a cidade de Aparecida, quando um indivíduo que ele não conhecia se aproximou com um facão na mão e perguntou se ele queria ajudá-lo a pegar um rapaz, momento em que a vítima disse que não era disso e pensou que era melhor correr para entrar no ônibus, mas **PEDRO** foi atrás dele, o alcançou e começou a bater com o facão nas suas costas e cabeça, quando apareceram dois rapazes para socorrê-lo e o acusado foi embora. Disse, ainda, que o réu parecia drogado, embriagado (fls. 325/327).

A testemunha Wilson contou que estava sentado na porta da sua casa, por volta das cinco ou seis da manhã, quando o acusado passou com um facão na mão e seguiu na direção da Vila. Depois, entre seis e meia e sete horas, **PEDRO** apareceu no portão do imóvel todo ensanguentado, muito alterado, ocasião em que a testemunha perguntou o que havia ocorrido,



mas o réu não soube falar e então o levou até a sua mãe (fls. 334/335).

Patrícia, sobrinha do ofendido, disse que ficou sabendo que seu tio Benedito tinha sido atacado por um rapaz, que o agrediu com golpes de faca e só parou com as agressões porque duas pessoas começaram a gritar na sua direção e ele saiu correndo (fls. 328/330).

O laudo de corpo de delito de fl. 9, concluiu que Benedito sofreu lesões corporais de natureza leve.

Como visto, entre as oitivas destacadas, é possível encontrar justificativa à hipótese acolhida pelos jurados que, por 4 votos negativos, entenderam que **PEDRO** não deu início a um crime de homicídio, resolvendo pela desclassificação do delito de competência do Tribunal do Júri para o juiz singular, qual seja, o crime de lesão corporal de natureza leve, delito que admite a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95.

Logo, embora outras teses e elementos de prova pudessem ensejar decisão diversa da escolhida pelo Conselho de Sentença, concluo que não houve afronta à evidência dos autos e que a decisão adotada não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos.

Em suma, deve ser mantido o julgamento, em obediência à soberania do Júri.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JAIME FERREIRA MENINO RELATOR